SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119682 - SP (2026/0330839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVANTE	:	ITALO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO NA ORIGEM. COMARCA DA CAPITAL. CASO CONCRETO ANALISADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pretende cassar a determinação de remessa do julgamento do

Documento eletrônico VDA61126828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6966c7f7-70a2-4fcf-84f7-e4cb0061f5be

Tribunal do Júri para a Comarca da Capital e obter o desaforamento para uma das comarcas mais próximas da mesma região administrativa.

2. *Fato relevante*. Desaforamento deferido pelo Tribunal de origem com base nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, diante da ausência de estrutura compatível para a sessão plenária, da necessidade de assegurar a incomunicabilidade, da necessidade de segurança e da fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados em comarca de pequena dimensão. A defesa concorda com o desaforamento, mas discorda do local fixado.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeita as comarcas indicadas pela defesa e fixa a Comarca da Capital, por esta atender às exigências de segurança, incomunicabilidade e logística do julgamento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o desaforamento foi determinado de forma adequada e devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP e do art. 93, IX, da CF; (ii) saber se a preferência por comarca mais próxima impõe a escolha; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, revolver o conjunto fático-probatório para rediscutir o local do desaforamento.

III. Razões de decidir

5. O desaforamento encontra amparo nos arts. 427 e 428 do CPP quando demonstradas circunstâncias relativas à ordem pública, à imparcialidade do júri e à segurança, bem como ausência de estrutura adequada para a sessão plenária. A defesa concorda com o desaforamento, mas discorda do local fixado: comarca da capital.

6. A decisão impugnada está suficientemente fundamentada (CF, art. 93, IX), registrando motivos concretos e graves que justificam o deslocamento do julgamento, com vistas a assegurar condições de realização e imparcialidade dos jurados.

7. A preferência por comarca mais próxima não é absoluta, em especial quando as sugeridas não afastam os motivos que ensejaram o desaforamento; a fixação da Comarca da Capital é medida idônea, no caso concreto, para garantir estrutura, segurança e incomunicabilidade.

8. Não houve violação à ampla defesa ou à plenitude de defesa.

9. A eventual alteração do destino do desaforamento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

10. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61126828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6966c7f7-70a2-4fcf-84f7-e4cb0061f5be

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 69, 70, 427 e 428

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 895.866/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.04.2024; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no HC 654.613/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no HC 887.543/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6966c7f7-70a2-4fcf-84f7-e4cb0061f5be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119682 - SP (2026/0330839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVANTE	:	ITALO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO NA ORIGEM. COMARCA DA CAPITAL. CASO CONCRETO ANALISADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pretende cassar a determinação de remessa do julgamento do

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

Tribunal do Júri para a Comarca da Capital e obter o desaforamento para uma das comarcas mais próximas da mesma região administrativa.

2. *Fato relevante*. Desaforamento deferido pelo Tribunal de origem com base nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, diante da ausência de estrutura compatível para a sessão plenária, da necessidade de assegurar a incomunicabilidade, da necessidade de segurança e da fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados em comarca de pequena dimensão. A defesa concorda com o desaforamento, mas discorda do local fixado.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeita as comarcas indicadas pela defesa e fixa a Comarca da Capital, por esta atender às exigências de segurança, incomunicabilidade e logística do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o desaforamento foi determinado de forma adequada e devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP e do art. 93, IX, da CF; (ii) saber se a preferência por comarca mais próxima impõe a escolha; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, revolver o conjunto fático-probatório para rediscutir o local do desaforamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O desaforamento encontra amparo nos arts. 427 e 428 do CPP quando demonstradas circunstâncias relativas à ordem pública, à imparcialidade do júri e à segurança, bem como ausência de estrutura adequada para a sessão plenária. A defesa concorda com o desaforamento, mas discorda do local fixado: comarca da capital.

6. A decisão impugnada está suficientemente fundamentada (CF, art. 93, IX), registrando motivos concretos e graves que justificam o deslocamento do julgamento, com vistas a assegurar condições de realização e imparcialidade dos jurados.

7. A preferência por comarca mais próxima não é absoluta, em especial quando as sugeridas não afastam os motivos que ensejaram o desaforamento; a fixação da Comarca da Capital é medida idônea, no caso concreto, para garantir estrutura, segurança e incomunicabilidade.

8. Não houve violação à ampla defesa ou à plenitude de defesa.

9. A eventual alteração do destino do desaforamento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

10. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 69, 70, 427 e 428

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 895.866/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.04.2024; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no HC 654.613/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no HC 887.543/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GILSON DA SILVA SANTOS, ITALO RODRIGUES DA SILVA E ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que os agravantes foram pronunciados, para inicial julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Tremembé/SP, em razão dos supostos crimes dos artigos 121, 20, incisos I, III e IV (por duas vezes) e 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o incidente de desaforamento, deferiu a remessa do julgamento para a Comarca da Capital, rejeitando as demais comarcas indicadas pela defesa.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 427 do Código de Processo Penal.

Assere sobre prejuízo concreto à plenitude de defesa.

Requerem, ao final, "*a) seja apreciado, de forma monocrática e urgente, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo regimental, para sobrestar a sessão de julgamento designada para os dias 28, 29 e 30 de setembro e 1º e 2 de outubro de 2026, bem como o andamento da Ação Penal nº 1500023-36.2025.8.26.0634, até o julgamento definitivo deste recurso; b) seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para reformar a decisão monocrática agravada e, em consequência, conhecer do habeas*

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

corpus originário; c) no mérito, seja concedida a ordem para cassar, em parte, o acórdão proferido no Incidente de Desaforamento nº 0004598-89.2026.8.26.0000, decotando-se a determinação de remessa do julgamento à Comarca da Capital, e determinando-se que o desaforamento se dê para uma das comarcas próximas e aptas da mesma região administrativa, preferencialmente Taubaté/SP" (fl. 1974).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1977.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, os agravantes pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a saber se o desaforamento se deu de forma adequada no caso concreto, buscando a defesa a concessão da ordem para: (i) cassar a determinação de remessa do julgamento para a Comarca da Capital; e (ii) determinar o desaforamento para uma das comarcas mais próximas e aptas da mesma região administrativa, preferencialmente Taubaté ou Pindamonhangaba.

Inicialmente, convém registrar que a possibilidade de desaforamento se encontra expressamente disciplinada nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Vejamos:

> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [...]
>
> Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

Quanto ao pleito de desaforamento do julgamento *in casu*, "*O Juízo requereu o desaforamento, com base no artigo 427, do CPP, alegando: (i) inexistência de local adequado para a realização da sessão plenária, que teria que ocorrer no salão nobre do prédio da Câmara Municipal, local rústico, que não conta com carceragem ou outro local para acomodação dos réus presos, e não permite garantir a incomunicabilidade das testemunhas e dos jurados; (ii) estrutura inadequada do prédio da Câmara Municipal, que conta com 13 amplas janelas, possibilitando fuga e resgate de presos, colocando em risco o juízo, as partes, os jurados e a própria comunidade; (iii) inexistência de local apropriado para realizar refeições; (iv) dificuldade de organizar aparato de segurança para controle das entrada, revista das pessoas e separação dos envolvidos para evitar conflitos; (v) repercussão dos fatos na cidade, que é pequena, e dificuldade de assegurar a imparcialidade dos jurados, porque significativa parcela dos moradores é composta por parentes, amigos e conhecidos dos acusados*" (fl. 15).

No caso concreto, há de se destacar que a defesa dos agravantes **concordou que houvesse desaforamento**; discordando, contudo, do local determinado para a Sessão de Julgamento: a Comarca da Capital.

In verbis (fl. 16):

> Os advogados concordam com o desaforamento, mas sugerem que ocorra para cidade mais próxima, como Taubaté ou Pirassununga, mas a solução proposta acaba esbarrando nas mesmas dificuldades; continuariam presentes os motivos que justificam o desaforamento. Eventual dificuldade no deslocamento e acomodação dos advogados não implica em violação da ampla defesa, e no que diz respeito às testemunhas, outros recursos poderiam ser utilizados para contornar o problema, como leitura de peças, modelo telepresencial e assim por diante.

Assim, o Tribunal de origem terminou por entender que, a despeito de a defesa optar por comarcas diversas, mais próximas do local dos supostos fatos, "***continuariam presentes os motivos que justificam o desaforamento*"** (fl. 16, grifei).

Da mesma forma que "*Eventual dificuldade no deslocamento e acomodação dos advogados <u>não implica em violação da ampla defesa</u>, e no que diz respeito às testemunhas, outros recursos poderiam ser utilizados para contornar o problema, como leitura de peças, modelo telepresencial e assim por diante*" (fl. 16, grifei).

Ao fim, terminou por decidir que (fl. 16):

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

> [...] o local mais apropriado para a realização de júri dessa magnitude, que certamente perdurará por dias, é mesmo o Complexo Judiciário Mário Guimarães, que atende a todas as exigências e especificidades da causa, permite acomodação dos jurados, a incomunicabilidade e a segurança de todos.

Ora, conforme preceituam os arts. 69 e 70 do CPP, a competência penal será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Em se tratando de crimes da competência do Tribunal do Júri, poderá ainda haver a alteração dessa competência inicialmente fixada, ou seja, a derrogação para outra comarca da mesma região (desaforamento), com esteio nos art. 427 e 428 do CPP, acima citados.

Nesse sentido:

> [...] Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença. O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a alteração da competência territorial para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima [...] (HC n. 895.866/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/4/2024).

No caso concreto, se requereu o desaforamento ao argumento de que <u>não haveria estrutura compatível</u> com a magnitude do julgamento e pela fundada dúvida acerca da <u>imparcialidade dos jurados</u> da comarca, situações com as quais a defesa concordou.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, o acórdão se encontra fundamentado, de forma a garantir os direitos dos réus a um julgamento justo, o que demonstra a sua total consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante os precedentes, *a contrario sensu:*

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

[...] A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente [...] (HC n. 413.086/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/5/2018).

[...] Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública, de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, de necessidade de segurança pessoal do acusado ou de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou bem registrado que a parcialidade do júri não é uma realidade. Não houve a comprovação de nenhum motivo relevante que comprometa o julgamento popular [...] (AgRg no HC n. 654.613/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021).

[...] PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DECISÃO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTARIAM A PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESAFORAMENTO CONSUBSTANCIADO EM FATOS GRAVES E CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. Agravo regimental improvido [...] (AgRg no HC n. 887.543/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2024).

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

Assim, convém ressaltar que não assiste razão à defesa, na medida em que não foram demonstrados, *prima facie*, que os requisitos do art. 427 do CPP não foram atendidos.

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal, de forma a atender ao pleito defensivo de mudança da comarca, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório da origem, o que é até mesmo inviável nesta via eleita.

Ilustrativamente:

> [...] Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com esta via. Precedentes. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente [...] (HC n. 413.086/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/5/2018)

> [...] A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos legais do desaforamento, é inadmissível na angusta via do *habeas corpus*, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório [...] (AgRg no HC n. 654.613/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021).

> [...] Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de comprometimento da imparcialidade dos jurados, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que, como é de conhecimento, não é cabível na via estreita do *mandamus* [...] (AgRg no HC n. 792.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60484628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 8a66fbbf-6017-49c4-b7be-6d1873e5504a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.682 / SP

Número Registro: 2026/0330839-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045988920268260000 15000233520258260634 15000233620258260634 20121212025
45988920268260000 21331350620258260000 20793599120258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE FARIA CAMPOS
ADVOGADOS	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
	RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON DA SILVA SANTOS
PACIENTE	: ITALO RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: GEONATAS MARTINS BISPO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
	RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011

Documento eletrônico VDA61120559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: b08ca445-0635-419f-ba0c-6e11af146926

AGRAVANTE : ITALO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: b08ca445-0635-419f-ba0c-6e11af146926